



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO – MA
Rua Newton Bello, nº. 255 – Centro – Cep. 65.820-000
Email:camaramunicipaltf@gmail.com - CNPJ nº. 06.651.830/0001-65

PARECER Nº 005/2026

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 007/2026

AUTOR: Poder Executivo Municipal

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial, por anulação, no orçamento vigente, no valor de R\$ 1.015.000,00 (um milhão e quinze mil reais), e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira o Projeto de Lei nº 007/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto autorizar a abertura de Crédito Adicional Especial, por anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 1.015.000,00 (um milhão e quinze mil reais), visando à criação de dotações específicas no orçamento vigente para possibilitar a execução de ações governamentais voltadas à recuperação de estradas vicinais no Município de Tasso Fragoso.

Conforme consta da Mensagem e da Justificativa encaminhadas pelo Poder Executivo, a proposição decorre da necessidade de adequação da programação orçamentária municipal para permitir a correta execução de recursos financeiros oriundos da Emenda Parlamentar nº 202642120005, vinculada ao Plano de Ação nº 09032026-096764, destinados à recuperação da infraestrutura viária rural, abrangendo aproximadamente 15,87 quilômetros de estradas vicinais na região do Povoado Capim, com recursos provenientes da União, da correspondente contrapartida municipal e de demais fontes legalmente previstas.

Segundo esclarece o Poder Executivo, embora os recursos destinados ao empreendimento encontrem-se regularmente disponibilizados, faz-se necessária a criação de dotação orçamentária específica para viabilizar sua execução, uma vez que a Lei Orçamentária Anual não contempla programação suficiente para a realização da despesa pretendida. Assim, a abertura do crédito adicional especial apresenta-se como medida indispensável para assegurar a adequada execução do objeto conveniado, em conformidade com as normas constitucionais, financeiras e orçamentárias que disciplinam a gestão dos recursos públicos.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO – MA
Rua Newton Bello, nº. 255 – Centro – Cep. 65.820-000
Email:camaramunicipaltf@gmail.com - CNPJ nº. 06.651.830/0001-65

A proposição prevê que a cobertura financeira do crédito adicional especial será realizada mediante anulação parcial de dotações orçamentárias existentes, observando o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, bem como estabelece a correspondente compatibilização da alteração orçamentária com o Plano Plurianual – PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, preservando a integração entre os instrumentos de planejamento e execução das políticas públicas municipais.

No curso da tramitação legislativa, a matéria foi previamente submetida à apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que, no exercício de sua competência regimental, examinou os aspectos relativos à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, concluindo pela plena regularidade da proposição e emitindo parecer favorável à sua aprovação, por entender que o projeto encontra-se em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, a legislação infraconstitucional e as normas de técnica legislativa.

Em razão da distribuição regimental da matéria, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, à qual compete apreciar os aspectos relacionados à adequação orçamentária, à compatibilidade financeira, ao equilíbrio das contas públicas, à observância das normas de direito financeiro e à conformidade da proposição com os instrumentos de planejamento e gestão fiscal do Município, emitindo parecer técnico destinado a subsidiar a deliberação do Plenário.

É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

Preliminarmente, impõe-se destacar que a análise da presente proposição insere-se na esfera de competência desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, órgão técnico permanente da Câmara Municipal incumbido de apreciar todas as matérias relacionadas às finanças públicas, ao orçamento municipal, ao planejamento governamental, aos créditos adicionais e ao controle da execução orçamentária.

O próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Tasso Fragoso, ao disciplinar a organização e as atribuições das Comissões Permanentes, estabelece a existência da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade como órgão especializado destinado ao exame das matérias de natureza financeira e orçamentária.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO – MA
Rua Newton Bello, nº. 255 – Centro – Cep. 65.820-000
Email:camaramunicipaltf@gmail.com - CNPJ nº. 06.651.830/0001-65

Especificamente, o art. 74 do Regimento Interno dispõe competir a esta Comissão opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, atribuindo-lhe competência especial para emitir parecer sobre:

- a proposta orçamentária;
- o orçamento plurianual;
- as proposições relativas à matéria tributária;
- a abertura de créditos adicionais;
- os empréstimos públicos;
- todas as proposições que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidades ao erário municipal ou repercutam sobre o patrimônio público.

Trata-se de competência de natureza obrigatória, cuja finalidade é assegurar que toda proposição com repercussão financeira seja previamente submetida ao exame técnico desta Comissão antes da deliberação pelo Plenário, garantindo maior segurança jurídica, transparência e responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Além disso, o Regimento Interno confere às Comissões Permanentes relevantes funções de fiscalização e acompanhamento da atividade administrativa e financeira do Município, estabelecendo que lhes compete exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização do Poder Executivo, apreciar programas de obras e planos governamentais, emitir parecer sobre essas matérias e acompanhar, junto ao Poder Executivo, a elaboração da proposta orçamentária e sua posterior execução.

No que se refere especificamente às leis orçamentárias, o Regimento Interno estabelece procedimento próprio para sua tramitação, determinando que, recebida a proposta orçamentária pelo Poder Legislativo, esta seja encaminhada à Comissão de Finanças e Orçamento para emissão de parecer técnico, evidenciando o papel central desempenhado por este colegiado na apreciação das matérias financeiras submetidas à Câmara Municipal.

A competência desta Comissão também encontra sólido fundamento na Lei Orgânica do Município de Tasso Fragoso, a qual determina que os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, à Lei Orçamentária Anual, aos créditos adicionais e às demais matérias orçamentárias serão apreciados



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO – MA
Rua Newton Bello, nº. 255 – Centro – Cep. 65.820-000
Email:camaramunicipaltf@gmail.com - CNPJ nº. 06.651.830/0001-65

pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, incumbindo-lhe examinar e emitir parecer sobre tais proposições, bem como acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária municipal.

Referida disciplina harmoniza-se com o modelo constitucional de fiscalização financeira previsto na Constituição da República. O art. 31 da Constituição Federal estabelece que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal mediante controle externo, com o auxílio dos Tribunais de Contas, enquanto o art. 70 da Constituição Federal determina que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública observará os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Não menos importante, o sistema constitucional de planejamento e execução orçamentária disciplinado pelos arts. 165 a 169 da Constituição Federal atribui ao Poder Legislativo papel essencial na apreciação, fiscalização e controle das leis orçamentárias e das alterações promovidas durante sua execução, dentre elas a abertura de créditos adicionais, cuja autorização legislativa constitui requisito indispensável para sua validade.

No caso concreto, o Projeto de Lei nº 007/2026 objetiva justamente autorizar a abertura de crédito adicional especial, matéria expressamente compreendida entre aquelas cuja apreciação compete a esta Comissão, nos termos do art. 74 do Regimento Interno e do art. 139 da Lei Orgânica Municipal.

Diante desse conjunto normativo, resta plenamente demonstrada a competência desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para proceder ao exame dos aspectos orçamentários, financeiros e fiscais da proposição, emitindo parecer técnico destinado a subsidiar a deliberação soberana do Plenário da Câmara Municipal.

III – DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

No exercício das atribuições conferidas pelo Regimento Interno e pela Lei Orgânica do Município, compete a esta Comissão examinar a adequação orçamentária e financeira da proposição, verificando sua compatibilidade com o sistema constitucional de planejamento público, com as normas gerais de direito financeiro e com os princípios que regem a administração fiscal responsável.

Sob esse enfoque, constata-se que o Projeto de Lei nº 007/2026 encontra pleno amparo no ordenamento jurídico, observando rigorosamente as normas constitucionais que disciplinam a elaboração, execução e alteração do orçamento público.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO – MA
Rua Newton Bello, nº. 255 – Centro – Cep. 65.820-000
Email:camaramunicipaltf@gmail.com - CNPJ nº. 06.651.830/0001-65

A Constituição da República instituiu um sistema integrado de planejamento governamental, disciplinado pelos arts. 165 a 169, mediante o qual a atuação financeira do Estado deve desenvolver-se de forma coordenada entre o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), instrumentos que materializam os princípios do planejamento, da legalidade, da eficiência, da transparência e da responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

O art. 165 da Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo a iniciativa das leis relativas ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Anuais, cabendo ao Poder Legislativo apreciá-las e exercer o controle político da atividade financeira do Estado. A partir desse modelo constitucional, toda modificação na programação orçamentária deve preservar a compatibilidade entre esses instrumentos de planejamento, de modo a assegurar a coerência das políticas públicas e a estabilidade da gestão fiscal.

No âmbito municipal, essa diretriz é reproduzida pela Lei Orgânica do Município de Tasso Fragoso, cujo art. 138 determina expressamente que a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas gerais de direito financeiro e nos preceitos da própria Lei Orgânica, reafirmando o dever de observância ao sistema constitucional de planejamento e execução orçamentária.

Da mesma forma, o art. 139 da Lei Orgânica estabelece que os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual compete examinar e emitir parecer sobre tais matérias, bem como acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária municipal.

No caso concreto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 007/2026 atende integralmente a essas exigências constitucionais e orgânicas, uma vez que prevê expressamente a compatibilização da abertura do crédito adicional especial com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, preservando a unidade e a coerência do planejamento governamental e evitando a realização de despesas desvinculadas dos instrumentos oficiais de planejamento.

Outro aspecto que merece especial destaque refere-se à observância do art. 167, inciso V, da Constituição Federal, norma que estabelece verdadeira garantia institucional do equilíbrio orçamentário ao vedar a abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO – MA
Rua Newton Bello, nº. 255 – Centro – Cep. 65.820-000
Email:camaramunicipaltf@gmail.com - CNPJ nº. 06.651.830/0001-65

A Lei Orgânica do Município reproduz essa vedação em seu art. 148, inciso V, estabelecendo igualmente que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, reafirmando a necessidade de submissão das alterações orçamentárias ao controle político exercido pela Câmara Municipal.

A exigência constitucional e orgânica tem por finalidade impedir alterações arbitrárias na programação orçamentária, assegurar o equilíbrio fiscal, preservar a transparência da gestão pública e garantir que toda nova despesa possua efetiva cobertura financeira.

Examinando o Projeto de Lei, verifica-se que tais requisitos foram integralmente observados.

A proposição solicita autorização legislativa específica para abertura do crédito adicional especial, identificando de forma detalhada a unidade orçamentária, a função, a subfunção, o programa, a ação governamental, a natureza da despesa, a fonte de recursos e os respectivos valores destinados à execução das obras de recuperação das estradas vicinais.

Além disso, o Poder Executivo demonstra, de maneira expressa, que a cobertura financeira do crédito decorrerá da anulação parcial de dotações orçamentárias já existentes, providência autorizada pela legislação financeira e que impede a realização de despesas sem lastro orçamentário, preservando o equilíbrio entre receitas e despesas e a estabilidade das contas públicas.

Importa ressaltar que a abertura do crédito adicional especial objeto da presente proposição não representa ampliação indiscriminada da despesa pública, tampouco implica aumento do orçamento municipal ou criação de obrigação financeira desprovida de previsão legal.

Na realidade, trata-se de mera readequação da programação orçamentária, destinada a permitir a correta aplicação de recursos já disponibilizados ao Município por meio de emenda parlamentar e instrumentos de transferência voluntária, assegurando que tais recursos sejam executados dentro da estrutura orçamentária adequada e em estrita observância às normas constitucionais e legais.

Sob a ótica do planejamento governamental, a medida revela-se financeiramente responsável e administrativamente necessária, pois viabiliza a implementação de investimento voltado à melhoria da infraestrutura viária rural, promovendo melhores condições de mobilidade, transporte escolar, escoamento da produção agrícola e acesso da população aos serviços públicos essenciais, sem comprometer o equilíbrio fiscal do Município.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO – MA
Rua Newton Bello, nº. 255 – Centro – Cep. 65.820-000
Email:camaramunicipaltf@gmail.com - CNPJ nº. 06.651.830/0001-65

Dessa forma, conclui esta Comissão que o Projeto de Lei nº 007/2026 observa integralmente o sistema constitucional de planejamento orçamentário previsto nos arts. 165 a 169 da Constituição Federal, encontra plena conformidade com os arts. 138, 139 e 148 da Lei Orgânica do Município de Tasso Fragoso e preserva os princípios da legalidade, do planejamento, da eficiência, da transparência, da responsabilidade fiscal e do equilíbrio das contas públicas, revelando-se plenamente adequado sob os aspectos orçamentário e financeiro.

IV – DA COMPATIBILIDADE COM A LEI Nº 4.320/1964

A análise da presente proposição à luz da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conduz igualmente à conclusão de sua plena regularidade jurídica e financeira.

Referida norma, que estabelece as normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constitui o principal diploma normativo disciplinador da execução orçamentária e da abertura de créditos adicionais, sendo de observância obrigatória por todos os entes federativos.

No sistema instituído pela Lei nº 4.320/1964, os créditos adicionais representam mecanismos destinados à adequação da programação orçamentária às necessidades supervenientes da Administração Pública, permitindo que o orçamento seja ajustado sempre que se revelem insuficientes ou inexistentes as dotações originalmente aprovadas pelo Poder Legislativo.

Nesse contexto, o art. 40 da Lei nº 4.320/1964 conceitua os créditos adicionais como as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária, enquanto o art. 41 os classifica em suplementares, especiais e extraordinários.

Especificamente, o inciso II do art. 41 estabelece que os créditos especiais destinam-se às despesas para as quais não exista dotação orçamentária específica, situação precisamente verificada no presente caso, uma vez que o Município necessita criar programação orçamentária própria para viabilizar a execução dos recursos destinados à recuperação das estradas vicinais, inexistente na Lei Orçamentária Anual vigente.

Além da correta classificação da espécie de crédito adicional, a proposição também observa rigorosamente os requisitos estabelecidos pelos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964.

O art. 42 dispõe que os créditos suplementares e especiais somente poderão ser abertos mediante autorização legislativa e existência de recursos disponíveis, exigência que se harmoniza



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO – MA
Rua Newton Bello, nº. 255 – Centro – Cep. 65.820-000
Email:camaramunicipaltf@gmail.com - CNPJ nº. 06.651.830/0001-65

com o princípio constitucional da reserva legal orçamentária previsto no art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

Por sua vez, o art. 43 estabelece que a abertura dos créditos adicionais dependerá da demonstração da existência dos recursos correspondentes, relacionando, em seu § 1º, as hipóteses legalmente admitidas para a cobertura financeira desses créditos.

No caso concreto, observa-se que o Projeto de Lei atende integralmente às exigências da legislação financeira, uma vez que submete previamente a abertura do crédito adicional à autorização desta Câmara Municipal e demonstra, de forma clara e objetiva, a origem dos recursos destinados à sua cobertura, indicando expressamente que decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, hipótese expressamente autorizada pelo art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964.

A indicação precisa da fonte de financiamento constitui requisito essencial para a validade do crédito adicional, pois assegura que a criação da nova despesa não comprometa o equilíbrio orçamentário nem resulte na realização de gastos desacompanhados de correspondente disponibilidade financeira.

Verifica-se, ainda, que o Projeto de Lei apresenta elevado grau de precisão técnica ao discriminar detalhadamente todas as dotações orçamentárias envolvidas na alteração proposta, identificando o órgão responsável, a unidade orçamentária, a função, a subfunção, o programa, a ação governamental, a natureza da despesa, a categoria econômica, a fonte de recursos e os respectivos valores, permitindo perfeita identificação da movimentação orçamentária e assegurando transparência, rastreabilidade e controle da execução financeira.

Essa sistemática atende não apenas às exigências formais da Lei nº 4.320/1964, mas também concretiza importantes princípios que orientam a gestão das finanças públicas, dentre os quais se destacam os princípios da legalidade, da especialização ou discriminação da despesa, da transparência, da publicidade, do controle e da responsabilidade na gestão fiscal, possibilitando aos órgãos de controle interno, ao Poder Legislativo, ao Tribunal de Contas e à própria sociedade acompanhar a correta aplicação dos recursos públicos.

Cumprе ressaltar, ainda, que a abertura do crédito adicional especial não implica aumento arbitrário da despesa pública nem afasta o controle legislativo sobre a execução orçamentária. Ao contrário, representa instrumento legítimo de adequação da Lei Orçamentária às necessidades administrativas surgidas após sua aprovação, permitindo que recursos regularmente disponibilizados



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO – MA
Rua Newton Bello, nº. 255 – Centro – Cep. 65.820-000
Email:camaramunicipaltf@gmail.com - CNPJ nº. 06.651.830/0001-65

ao Município sejam incorporados ao orçamento mediante autorização legislativa específica, observando-se rigorosamente o devido processo orçamentário.

Desse modo, conclui-se que o Projeto de Lei nº 007/2026 atende integralmente aos requisitos estabelecidos pelos arts. 40, 41, inciso II, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, demonstrando a existência dos recursos necessários à cobertura da despesa, identificando adequadamente a origem dos recursos, respeitando a classificação orçamentária exigida pela legislação financeira e preservando o equilíbrio das contas públicas, razão pela qual não se verifica qualquer óbice de natureza financeira ou orçamentária à sua aprovação.

V – DA COMPATIBILIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

A proposição também foi examinada sob a ótica da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, não se identificando qualquer incompatibilidade entre o Projeto de Lei nº 007/2026 e as normas que disciplinam a gestão fiscal responsável da Administração Pública.

A Lei de Responsabilidade Fiscal representa um dos mais importantes instrumentos de controle das finanças públicas brasileiras, instituindo um modelo de administração financeira pautado pelo planejamento, pela transparência, pelo equilíbrio das contas públicas, pelo controle permanente dos gastos governamentais e pela responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Conforme dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, destinada à prevenção de riscos e à correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas fiscais, a obediência aos limites legais de despesa e endividamento, bem como a observância das condições estabelecidas para a realização de despesas públicas.

A abertura de crédito adicional especial objeto da presente proposição encontra-se em perfeita consonância com esse modelo de gestão fiscal, uma vez que constitui medida voltada exclusivamente à adequação da programação orçamentária para possibilitar a execução de recursos públicos regularmente disponibilizados ao Município, sem acarretar desequilíbrio financeiro ou comprometer a estabilidade das contas municipais.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO – MA
Rua Newton Bello, nº. 255 – Centro – Cep. 65.820-000
Email:camaramunicipaltf@gmail.com - CNPJ nº. 06.651.830/0001-65

Verifica-se, inicialmente, que a alteração orçamentária proposta não implica criação de despesa desprovida de previsão financeira nem autoriza a realização de gastos sem a correspondente indicação da fonte de custeio.

Ao contrário, o Projeto demonstra expressamente que a cobertura financeira do crédito adicional decorrerá da anulação parcial de dotações orçamentárias existentes, preservando a neutralidade da operação sob o ponto de vista fiscal e impedindo qualquer expansão da despesa desacompanhada da correspondente compensação orçamentária. Trata-se, portanto, de mera reprogramação das dotações constantes da Lei Orçamentária Anual, compatível com os princípios do equilíbrio fiscal e da sustentabilidade das finanças públicas.

Igualmente relevante é o fato de que a proposição observa os instrumentos de planejamento exigidos pela própria Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os arts. 4º e 5º da Lei Complementar nº 101/2000 estabelecem que a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual devem ser elaboradas de forma integrada, contemplando as metas fiscais e assegurando a compatibilidade entre o planejamento governamental e a execução do orçamento.

No presente caso, o Projeto de Lei prevê expressamente a compatibilização da abertura do crédito adicional especial com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, preservando a coerência do planejamento municipal e observando o sistema constitucional de programação financeira previsto nos arts. 165 a 169 da Constituição Federal.

Também não se verifica qualquer afronta às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas à criação ou expansão de despesas públicas.

Os arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 condicionam a geração de novas despesas à existência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e à demonstração de compatibilidade com as leis orçamentárias.

Entretanto, tais exigências não incidem na hipótese em exame, uma vez que o Projeto não cria programa governamental novo nem amplia permanentemente a despesa pública, limitando-se a promover a abertura de crédito adicional especial mediante remanejamento de dotações já existentes, para viabilizar a execução de investimento específico autorizado por recursos provenientes de transferência voluntária e contrapartida municipal.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO – MA
Rua Newton Bello, nº. 255 – Centro – Cep. 65.820-000
Email:camaramunicipaltf@gmail.com - CNPJ nº. 06.651.830/0001-65

Da mesma forma, não se configura hipótese de despesa obrigatória de caráter continuado, disciplinada pelo art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000, pois a proposição não institui obrigação permanente para os exercícios financeiros subsequentes, nem cria despesas correntes de natureza continuada relacionadas à manutenção da máquina administrativa, à criação de cargos, à concessão de vantagens funcionais ou à ampliação permanente de programas governamentais.

Ao revés, trata-se de despesa de natureza eminentemente investimento, vinculada à execução de obra pública específica, cuja realização se encontra limitada ao objeto da autorização legislativa e aos recursos financeiros disponíveis para sua execução.

Importa destacar, ainda, que a abertura do crédito especial mostra-se compatível com as metas fiscais estabelecidas pelo Município, não havendo qualquer elemento que indique comprometimento do resultado fiscal, aumento do endividamento público, violação dos limites de despesa com pessoal ou descumprimento dos parâmetros fiscais previstos na legislação vigente.

Sob outro aspecto, a proposição prestigia os princípios da transparência, da publicidade e do controle social, uma vez que submete a alteração da programação orçamentária à apreciação do Poder Legislativo, conferindo publicidade à origem dos recursos, às dotações orçamentárias envolvidas, aos programas beneficiados e à finalidade pública da despesa, possibilitando o acompanhamento da execução financeira pelos órgãos de controle interno, pelo Tribunal de Contas, pelo Ministério Público e pela sociedade.

Dessa forma, longe de representar flexibilização das regras fiscais, o Projeto de Lei concretiza o próprio modelo de responsabilidade na gestão das finanças públicas concebido pela Lei Complementar nº 101/2000, promovendo alteração orçamentária devidamente planejada, financeiramente lastreada, juridicamente autorizada e integralmente submetida ao controle legislativo.

À vista dessas considerações, conclui esta Comissão que o Projeto de Lei nº 007/2026 observa integralmente os princípios e as normas estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, especialmente aqueles previstos em seus arts. 1º, 4º, 5º, 15, 16 e 17, preservando o equilíbrio das contas públicas, a responsabilidade fiscal, a transparência da gestão orçamentária, o planejamento governamental e a sustentabilidade financeira do Município, inexistindo qualquer óbice de natureza fiscal que impeça sua regular aprovação pelo Plenário da Câmara Municipal.

VI – DO MÉRITO FINANCEIRO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO – MA
Rua Newton Bello, nº. 255 – Centro – Cep. 65.820-000
Email:camaramunicipaltf@gmail.com - CNPJ nº. 06.651.830/0001-65

Superada a análise da constitucionalidade financeira e da regularidade orçamentária da proposição, incumbe a esta Comissão apreciar o seu mérito sob a perspectiva da conveniência financeira, da racionalidade na aplicação dos recursos públicos e da eficiência da gestão orçamentária.

Nesse aspecto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 007/2026 revela-se plenamente conveniente e oportuno, por viabilizar a adequada incorporação ao orçamento municipal de recursos destinados à execução de importante investimento em infraestrutura viária rural, permitindo que o Município execute ações voltadas à recuperação de aproximadamente 15,87 quilômetros de estradas vicinais na região do Povoado Capim, conforme previsto no Plano de Ação nº 09032026-096764, financiado por recursos da Emenda Parlamentar nº 202642120005, acrescidos da correspondente contrapartida municipal.

A abertura do crédito adicional especial constitui providência indispensável para que tais recursos possam ser regularmente executados, uma vez que a inexistência de dotação orçamentária específica inviabilizaria a realização da despesa, ainda que os recursos financeiros já se encontrem disponibilizados ao Município.

Sob o enfoque da gestão fiscal, observa-se que a medida não representa expansão descontrolada das despesas públicas, mas verdadeira adequação da programação orçamentária às necessidades concretas da Administração, permitindo a utilização eficiente de recursos públicos vinculados à realização de investimento previamente planejado e destinado à consecução de finalidade pública de elevado interesse social.

A recuperação das estradas vicinais possui relevante impacto econômico e social para o Município, especialmente em razão das características predominantemente rurais da região beneficiada. A melhoria da infraestrutura viária proporciona maior segurança e melhores condições de trafegabilidade, reduzindo custos operacionais de transporte, facilitando o deslocamento da população e assegurando maior eficiência na prestação dos serviços públicos municipais.

Sob o aspecto econômico, a intervenção contribui diretamente para o fortalecimento das atividades agropecuárias, permitindo melhores condições para o escoamento da produção agrícola e pecuária, reduzindo perdas logísticas, ampliando a competitividade dos produtores rurais e estimulando o desenvolvimento econômico local.

Igualmente relevantes são os reflexos sociais decorrentes da execução da obra. A melhoria das vias rurais favorece o transporte escolar, amplia o acesso da população aos serviços



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO – MA
Rua Newton Bello, nº. 255 – Centro – Cep. 65.820-000
Email:camaramunicipaltf@gmail.com - CNPJ nº. 06.651.830/0001-65

públicos de saúde, assistência social e educação, facilita o deslocamento de veículos de emergência e assegura melhores condições de mobilidade às comunidades residentes na zona rural, promovendo maior integração entre as localidades e a sede do Município.

Sob a ótica da eficiência administrativa, a aprovação da matéria permite que recursos oriundos da União, destinados especificamente à execução da obra, sejam efetivamente aplicados em benefício da coletividade, evitando atrasos na implementação do empreendimento e assegurando o cumprimento das obrigações assumidas pelo Município perante os órgãos concedentes.

Cumprir ressaltar que eventual rejeição da presente proposição poderá acarretar relevantes prejuízos ao interesse público, na medida em que inviabilizaria a abertura da dotação orçamentária necessária à execução do objeto pactuado, comprometendo a utilização tempestiva dos recursos provenientes de transferência voluntária, com risco de perda dos valores disponibilizados, de descumprimento das obrigações assumidas nos instrumentos de repasse e de frustração da política pública voltada à melhoria da infraestrutura viária municipal.

Além disso, a execução tempestiva do investimento contribui para conferir maior efetividade aos princípios da eficiência, da economicidade, da continuidade do serviço público e da boa administração, assegurando que recursos públicos já disponibilizados sejam empregados de forma útil, planejada e compatível com as necessidades da população.

Não se identificam, por outro lado, elementos que indiquem comprometimento do equilíbrio fiscal do Município ou risco à sustentabilidade das finanças públicas, uma vez que a alteração orçamentária possui adequada cobertura financeira, observa os instrumentos de planejamento governamental e preserva a compatibilidade com as normas constitucionais e legais que disciplinam a execução do orçamento.

Diante desse cenário, conclui esta Comissão que o Projeto de Lei nº 007/2026 revela-se financeiramente conveniente, economicamente viável e socialmente relevante, promovendo a adequada aplicação de recursos públicos destinados à melhoria da infraestrutura viária municipal, fortalecendo o desenvolvimento econômico local e contribuindo para a efetivação do interesse público primário, razão pela qual seu mérito financeiro merece integral acolhimento.

VII – CONCLUSÃO

Após detido exame dos aspectos orçamentários, financeiros e fiscais da matéria, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira conclui que o Projeto de Lei nº 007/2026



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO – MA
Rua Newton Bello, nº. 255 – Centro – Cep. 65.820-000
Email:camaramunicipaltf@gmail.com - CNPJ nº. 06.651.830/0001-65

reúne todos os requisitos constitucionais, legais e regimentais necessários à sua aprovação, não se verificando qualquer óbice de natureza orçamentária ou financeira ao seu regular prosseguimento.

Da análise realizada, constatou-se que a proposição observa integralmente o sistema constitucional de planejamento e execução orçamentária previsto nos arts. 31, 70, 165, 166 e 167 da Constituição Federal, respeitando os princípios da legalidade, do planejamento, da eficiência, da economicidade, da transparência e da responsabilidade na gestão das finanças públicas.

Verificou-se, igualmente, que o Projeto encontra plena conformidade com a Lei Orgânica do Município de Tasso Fragoso, especialmente com as disposições que disciplinam a elaboração, a execução e as alterações do orçamento municipal, bem como com a competência atribuída a esta Comissão para apreciar projetos relativos aos créditos adicionais e exercer o acompanhamento da execução orçamentária.

Constatou-se, ainda, a plena observância das normas estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/1964, verificando-se que a abertura do crédito adicional especial atende aos pressupostos previstos em seus arts. 40, 41, inciso II, 42 e 43, especialmente quanto à necessidade de autorização legislativa, à correta classificação da modalidade de crédito, à demonstração da existência dos recursos destinados à sua cobertura e à indicação expressa da anulação parcial de dotações orçamentárias como fonte de custeio, preservando a regularidade da execução orçamentária e o equilíbrio das contas públicas.

Do mesmo modo, concluiu esta Comissão que a proposição revela-se plenamente compatível com os princípios e normas estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto a abertura do crédito adicional especial não implica expansão descontrolada da despesa pública, não cria despesa obrigatória de caráter continuado, não compromete o cumprimento das metas fiscais, não afeta o equilíbrio financeiro do Município e observa os princípios da ação planejada, da transparência, da responsabilidade na gestão fiscal e da sustentabilidade das contas públicas.

Sob o aspecto do mérito financeiro, verificou-se que a medida se mostra plenamente conveniente e oportuna, por viabilizar a adequada incorporação ao orçamento municipal de recursos provenientes da Emenda Parlamentar nº 202642120005, destinados à execução do Plano de Ação nº 09032026-096764, permitindo a recuperação de aproximadamente 15,87 quilômetros de estradas vicinais na região do Povoado Capim, investimento de relevante interesse público, com reflexos



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO – MA
Rua Newton Bello, n°. 255 – Centro – Cep. 65.820-000
Email:camaramunicipaltf@gmail.com - CNPJ n°. 06.651.830/0001-65

positivos sobre a mobilidade rural, o transporte escolar, o acesso da população aos serviços públicos, o escoamento da produção agropecuária e o desenvolvimento econômico do Município.

Também restou evidenciado que a abertura do crédito adicional especial constitui providência indispensável para a regular execução dos recursos disponibilizados ao Município, evitando a paralisação ou inviabilização do investimento, assegurando o cumprimento dos instrumentos de transferência voluntária firmados com a União e garantindo a efetiva aplicação dos recursos públicos em benefício da coletividade.

Diante de todo o exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, no exercício das competências que lhe são conferidas pelo Regimento Interno e pela Lei Orgânica Municipal, MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 007/2026, por reconhecer que a proposição se revela constitucional, legal, financeiramente viável, orçamentariamente compatível e fiscalmente responsável, atendendo aos princípios que regem a administração financeira pública e contribuindo para a efetivação do interesse público, razão pela qual opina pelo seu regular prosseguimento e aprovação pelo Plenário da Câmara Municipal.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Tasso Fragoso/MA, 27 de julho de 2026.

João Victor Barbosa Lima Gomes – PSD

Presidente – CPFOC

Marcos de Souza Barreira de Oliveira – PRD

Vice-presidente – CPFOC

Antonio Pereira da Silva Filho – PSD

Membro - CPFOC